



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 26/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 26/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a criação do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Cariacica** e dá outras providências.

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor descreve, que a Referida Unidade será responsável pelo Aprimoramento Institucional dos Servidores da Procuradoria Geral do Município de Cariacica, por meio da difusão dos temas cotidianos relacionados ao direito público e vivenciados no exercício das atribuições dos Procuradores Municipais.

Além disso será responsável pelo Programa de Residência Jurídica, este de grande importância para o apoio aos Procuradores Municipais, além de gerar formação de profissional a partir dos bolsistas que forem selecionados. O Programa de Residência Jurídica cumpre com o Princípio da Eficiência Administrativa, e tem o potencial de oferecer um aprendizado particularizado aos bolsistas, ao mesmo tempo em que oportuniza um intercâmbio de conhecimento entre os mesmos e os Procuradores Municipais, relata o autor da proposta.

No que tange ainda a matéria em destaque, e avultoso salientar que o Programa é uma oportunidade para que o recém-formado obtenham experiência e complementem a sua formação. A Administração Pública, em contrapartida, poderá contar com serviços fornecidos por profissionais da área, qualificada tecnicamente.

Seguindo mesma toada, o autor ressalta que os serviços jurídicos, incluindo a defesa judicial e extrajudicial dos interesses do Município, têm natureza de atividade administrativa permanente, efetiva e contínua.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Porem, e vultoso salientar, e competencia privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, que assim elucidam:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em destaque.

Acerca do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que foi anexado aos autos o aludido documento, que a lei determina.

No mesmo Diapasão, e avultoso salientar, que não há qualquer impedido legal, para a regular tramitação da propositura em questão, eis que segue corretamente os ditames determinados nos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após certame e inquirição, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 22 de março de 2022.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

